



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Resolução e  
Finanças

26/04/84

Para parecer até 30/06/84

O Presidente

*[Handwritten signature]*

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia  
 Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

NOSSA REFERÊNCIA  
 PE 2088

13. MAR. 1984

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA REGIÃO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a adjunta proposta de decreto legislativo Regional referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional  
 ss.: Funcionamento dos estabelecimentos comerciais da Região

Entrada n.º 9/84 de 23/04/84  
 Arquivo n.º 102

O Responsável DSM

LEGISLAÇÃO

O CHEFE DE GABINETE

*[Handwritten signature]*  
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO : 0 mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL  
 AÇORES  
 BIBLIOTECA-ARQUIVO  
 Entrada 0458 Proc. 102  
 Data 1984.04.23



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

*Submetida - u a'*  
*Assembleia Regional.*

PROJECTO DE DECRETO-LEGISLATIVO REGIONAL

*Mh 6/4/84*

Entre as matérias de interesse específico para a Região encontram-se estatutariamente definidas as respeitantes ao comércio, englobando necessariamente o que ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais respeite.

O regime respectivo ainda está fixado a nível nacional, mas impondo-se a sua urgente alteração nada há que impeça a publicação de legislação regional a tal respeito, até por não se tratar de matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania.

Tradicionalmente atribuído às Câmaras Municipais o poder de fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais, não se encontra razão válida para modificar o regime.

O mesmo não acontece, porém, quanto à frequência desregulada dos estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas e também dos recintos de diversão, pelo que a opinião pública se tem mostrado preocupada com o desrespeito que vem atingido as saudáveis normas e os tradicionais hábitos de vida dos açoreanos.

Aproveita-se, pois, o presente ensejo para legislar sobre esta matéria e pôr cobro a possíveis abusos, reunindo num único diploma o regime jurídico do funcionamento dos estabelecimentos comerciais nesta Região.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

Nestes termos, o Governo Regional, no uso da competência que lhe conferem o artigo 32º e a alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo, apresenta à Assembleia Regional a seguinte:

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

#### Artigo 1º

1. Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços na Região Autónoma dos Açores, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 7 e as 24 horas de todos os dias da semana.
2. Os restaurantes, snacks-bars e self-services poderão estar abertos até às 24 horas.
3. As tabernas e os estabelecimentos de café sem classificação terão o seu encerramento diário obrigatório às 21 horas, encerrando os de 3ª e 2ª categorias às 24 horas.
4. As discotecas, boites e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 24 horas.

Aos sábados e domingos estes estabelecimentos poderão encerrar às 3 horas.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

5. São exceptuados dos limites fixados no nº 2 os estabelecimentos situados nos aeroportos ou em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

### ARTIGO 2º

1. Compete às Câmaras Municipais, ouvidos os sindicatos, associações de consumidores e patronais e as Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e do Trabalho, fixar o período de abertura para cada um dos ramos de actividade, a vigorar em todas as épocas do ano ou em épocas determinadas.
2. Em casos de interesse para os consumidores e seguindo o processo fixado do número anterior, poderão as Câmaras Municipais autorizar períodos de abertura diversificados para estabelecimentos do mesmo ramo e para diferentes localidades.
3. Em localidades em que os interesses de determinadas actividades profissionais, designadamente as ligadas ao turismo, o justifiquem ou no interesse dos consumidores, poderão as Câmaras Municipais, ainda com audiência das entidades referidas no número um, alargar os limites fixados no artigo 1º do presente diploma.

### ARTIGO 3º

A duração diária e semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumento de regulamentação colectiva ou contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

### ARTIGO 4º

1. Só é permitida a permanência de menores de 16 anos em tabernas ou estabelecimentos onde se vendam, em especial, bebidas alcoólicas, quando acompanhados de seus pais ou tutores ou quando ali forem efectuar compras ou recados, mas apenas pelo tempo indispensável para a sua concretização.
2. Aos menores de 18 anos não será permitida a entrada em discotecas, boites ou recintos públicos semelhantes.
3. Quaisquer entidades fiscalizadoras, bem como os proprietários e empregados dos mencionados estabelecimentos poderão, quando tiverem dúvidas sobre a idade e identidade dos frequentadores, exigir a exibição de documentos legais comprovativos.

### ARTIGO 5º

É proibido o acesso e permanência nos estabelecimentos referidos no presente decreto aos indivíduos que apresentem indícios de embriaguês.

### ARTIGO 6º

O proprietário ou o empregado que chefie o estabelecimento onde se encontre o ou os indivíduos que apresentem indícios de embriaguês, poderá, por si só ou auxiliado pelo agente da autoridade, que deverá comparecer no local logo que solicitado, forçar a saída



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

dos elementos que não apresentem condições para ali permanecerem.

### ARTIGO 7º

1. No prazo máximo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, deverão as Câmaras Municipais rever os períodos de abertura dos estabelecimentos referidos no artigo 1º.
2. Findo o indicado prazo e enquanto não se verificar a revisão, poderão os estabelecimentos adaptar os respectivos períodos de abertura aos previstos no presente diploma.

### ARTIGO 8º

O período de funcionamento de cada estabelecimento deverá ser afixado em lugar bem visível do seu exterior, não podendo os regulamentos policiais alargar os limites previstos neste diploma.

### ARTIGO 9º

Se o proprietário ou encarregado dos estabelecimentos referidos no nº 1 do artº 4 não tomarem as medidas necessárias para obstar à permanência de menores de 16 anos nos estabelecimentos e tabernas, incorrerá ainda o primeiro numa pena que poderá ir até 5 dias de encerramento do estabelecimento.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

### ARTIGO 10º

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coima:

a) de 5.000\$00 a 10.000\$00 o incumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º

b) de 10.000\$00 a 20.000\$00 o incumprimento do artigo 8º

2. A aplicação das coimas a que se refere o número anterior, a efectuar nos termos da legislação respectiva, compete ao Presidente da Câmara Municipal da área onde se situar o estabelecimento infractor, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a mesma Câmara Municipal.

### ARTIGO 11º

Constitui crime de desobediência a infracção do disposto no artigo 4º deste diploma, podendo os Serviços de Fiscalização e demais entidades responsáveis pela manutenção da ordem e cumprimento da lei determinar o encerramento do estabelecimento onde ela se verifique, até um máximo de 15 dias.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

## ARTIGO 12º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 20 de Março de 1984.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

  
(Américo Natalino de Viveiros)